



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 857, DE 2023**

**(Do Sr. Robinson Faria)**

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, disciplinando a transmissão obrigatória de mensagens de alerta pelas prestadoras de serviços de telecomunicações e de radiodifusão sonora em caso de risco de desastre ou situação de emergência.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-446/2022.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**

(Do Sr. ROBINSON FARIA)

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, disciplinando a transmissão obrigatória de mensagens de alerta pelas prestadoras de serviços de telecomunicações e de radiodifusão sonora em caso de risco de desastre ou situação de emergência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que *“Dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil; e dá outras providências”*, disciplinando a transmissão obrigatória de mensagens de alerta pelas prestadoras de serviços de telecomunicações e de radiodifusão sonora em caso de risco de desastre ou situação de emergência.

Art. 2º A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

*“Art. 15-B. As prestadoras do Serviço Móvel Pessoal são obrigadas a transmitir gratuitamente informações de alerta à população sobre risco de desastre ou situação de emergência, por iniciativa dos órgãos competentes, nos termos de regulamento.*

*§ 1º Em caso de risco iminente à integridade física dos usuários que residam ou se encontrem em trânsito em localidade com risco de desastre ou situação de emergência, a transmissão das informações de que trata o caput deve ser*



*feita de forma compulsória a esses usuários, independentemente de cadastro prévio ou autorização junto à prestadora.*

*§ 2º Caberá aos órgãos competentes identificar as áreas de risco ou situação de emergência e elaborar o conteúdo das mensagens de alerta.*

*§ 3º O descumprimento do disposto no caput e no § 1º deste artigo sujeita as prestadoras infratoras às sanções previstas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.*

*Art. 15-C. As prestadoras do serviço de radiodifusão sonora, inclusive de radiodifusão comunitária, do Serviço de Acesso Condicionado e dos demais serviços de televisão por assinatura são obrigadas a transmitir gratuitamente, durante suas programações, notificações de alertas, alarmes e orientações aos usuários de localidades em situação de risco de desastre ou situação de emergência, por iniciativa dos órgãos competentes, nos termos de regulamento.*

*§ 1º Caberá aos órgãos competentes identificar as áreas de risco e situação de emergência e elaborar o conteúdo das mensagens de alerta e orientação.*

*§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita as prestadoras de telecomunicações infratoras às sanções previstas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e as prestadoras de serviços de radiodifusão sonora às sanções previstas nas Leis nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.” (NR)*

*Art. 3º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.*



## JUSTIFICAÇÃO

A tragédia causada pelos deslizamentos de terra ocorridos em localidades do litoral norte do estado de São Paulo em fevereiro deste ano demonstra que o País ainda não está adequadamente preparado para enfrentar as consequências dos fenômenos naturais de grandes proporções. Trata-se de realidade que infelizmente se tornou frequente em muitos centros urbanos nos últimos anos, causando dezenas de mortes que poderiam ter sido evitadas caso o Brasil dispusesse de um sistema mais eficiente de prevenção de acidentes e de orientação da população em situações de emergência.

O enfrentamento dessa questão demanda a adoção de uma série de ações articuladas, que abrangem desde o correto mapeamento das áreas de risco até o treinamento periódico das pessoas que moram nessas localidades sobre como proceder em caso de desastres naturais. Outra importante medida de mitigação dos efeitos das emergências meteorológicas consiste no aperfeiçoamento dos instrumentos de comunicação e orientação à população sobre a necessidade de evacuação imediata das áreas em situação de iminente sinistro.

No que diz respeito à questão da comunicação, o mecanismo de alerta mais utilizado pelas autoridades nos últimos anos têm sido as mensagens de texto de advertência encaminhadas pelas operadoras de comunicação móvel. Trata-se de obrigação decorrente da Lei nº 12.340/2010, legislação que introduziu significativos avanços no arcabouço brasileiro de enfrentamento aos efeitos dos desastres naturais. Entre outras ações, essa lei determinou que as empresas de telefonia transmitam gratuitamente informações de alerta à população sobre riscos de desastres.

Faz-se oportuno lembrar ainda que, posteriormente à aprovação da Lei nº 12.340/2010, a Anatel editou a Resolução nº 564/2011, que regulamentou a transmissão das mensagens de alerta pelas prestadoras de telefonia celular, bem como a Resolução nº 739/2020, que aprovou o *Regulamento sobre o Uso de Serviços de Telecomunicações em Desastres*,



*Situações de Emergência e Estado de Calamidade Pública.* Essa norma prevê que não somente as prestadoras de telefonia celular participem do esforço de disseminação de informações de orientação à população em situações de calamidade, mas também as operadoras de TV por assinatura, ao determinar que estas empresas veiculem mensagens de advertência superpostas a suas programações regulares.

Apesar do inegável mérito das medidas instituídas pelo Poder Público, a realidade demonstra que as ações oficiais já adotadas não têm sido suficientes para evitar a ocorrência de novas tragédias. A título de ilustração, embora 2,6 milhões de mensagens de advertência tenham sido enviadas pelas prestadoras nos dias que antecederam os tristes episódios registrados no litoral paulista em fevereiro último, dos 288 mil moradores da localidade, apenas 34 mil receberam os alertas encaminhados.

Essa falha de comunicação ocorreu, entre outros fatores, porque a maioria dos assinantes de telefonia móvel não havia sido cadastrada junto às operadoras para receber as informações de advertência elaboradas pela Defesa Civil. Soma-se a isso o fato de que, em algumas regiões, o serviço de telefonia foi interrompido por motivos técnicos, como queda de torres e ruptura de cabos de telecomunicações, impedindo a entrega das mensagens aos usuários. É possível, portanto, que muitas vidas poderiam ter sido salvas caso a população tivesse acesso a um sistema de informações de alerta mais eficiente.

Não por acaso, ao analisarem as causas da tragédia ocorrida, autoridades e especialistas manifestaram-se pela necessidade de aperfeiçoamento das normas que regem a matéria, com o objetivo de conferir maior eficácia e agilidade no processo de evacuação das áreas em situação de risco. O presente projeto propõe-se a contribuir para a solução desse problema, ao obrigar as operadoras a transmitir, sem ônus para os usuários, informações de alerta à população sobre riscos de desastres, *independentemente de cadastro prévio junto à prestadora*. O intuito da medida é aumentar o contingente de pessoas que receberá orientações sobre como proceder em situações de emergência.



Além disso, a proposição avança em relação às disposições previstas no *Regulamento sobre o Uso de Serviços de Telecomunicações em Desastres, Situações de Emergência e Estado de Calamidade Pública*, ao determinar que não somente as operadoras de TV por assinatura sejam obrigadas a inserir mensagens de alerta durante as suas programações, mas também as emissoras de rádio. A intenção novamente é ampliar a capilaridade e o alcance da população contemplada pelo recebimento das informações de alerta, haja vista que o funcionamento do serviço de radiodifusão sonora, além de oferecer grande resiliência em situações de intempérie, também tem sua cobertura estendida a praticamente todo o território nacional, com baixo risco de descontinuidade.

Entendemos que as medidas propostas representam um importante complemento à legislação que disciplina os instrumentos de prevenção contra os efeitos dos desastres naturais, minimizando, assim, o impacto dos fenômenos meteorológicos para a população. Portanto, a expectativa é a de que a aprovação do projeto contribua para mitigar o sofrimento das populações afetadas por esses eventos e poupar a vida de milhares de cidadãos que residem em áreas de risco no País, ao facilitar a evacuação dessas regiões de forma ágil e tempestiva.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a discussão e acolhimento da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em        de        de 2023.

Deputado ROBINSON FARIA

2023-1179



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

| LEGISLAÇÃO                                          | ENDEREÇO ELETRÔNICO                                                                                                                                 |
|-----------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| LEI Nº 12.340, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010<br>Art. 15 | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010-12-01;12340">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010-12-01;12340</a> |
| LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997                | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-07-16;9472">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-07-16;9472</a>   |
| LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962               | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1962-08-27;4117">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1962-08-27;4117</a>   |
| LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998            | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-02-19;9612">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-02-19;9612</a>   |

**FIM DO DOCUMENTO**